

PROJETO DE LEI

Nº 468/2013

LEI Nº 10.770

AUTÓGRAFO Nº

40/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a instalação de sistemas internos de distribui-

ção de gás nas edificações localizadas no município de Sorocaba e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____ 468/2013

Nº

“Dispõe sobre a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações novas e reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município, desde que:

I - Necessitem do atendimento ao Decreto Estadual nº 5689/2011 e instruções técnicas (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) pertinentes, quanto a instalação de gás;

II - Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Os empreendedores e Construtoras ficam obrigados a apresentar o projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico da Instalação do sistema interno de distribuição de gás, quando solicitados pela fiscalização da Prefeitura, concessionária de gás, proprietário e/ou pelo ocupante do imóvel.

§ 1º - O Projeto de que trata o “caput” deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR no 15526 e NBR no 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

§ 2º - O projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias.

Art. 3º - Os empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela construção do imóvel.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 10.611, de outubro de 2013.

S/S., 13 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

As alterações propostas neste projeto foram necessárias dadas observações apresentadas por responsáveis pela aprovação de edificações e empresa de distribuição de gás, desta forma, é necessário revogar a Lei no. 10.611, de outubro de 2013, assim como substituí-la por esta proposta.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 13 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M834998374/766</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 13/11/2013
Descrição: projeto de lei modificativo a Lei n. 10611/13	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-13-NOV-2013-13:48-130519-2/4



Classificações : Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 10.611, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 261/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toma-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 31 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, 31 de outubro de 2013.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 468/2013

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatória a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações novas e reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município, desde que: I – necessitem do atendimento ao Decreto Estadual nº 5.689/2011 e instruções técnicas (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) pertinentes, quanto à instalação de gás; II – os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização (Art. 1º e incisos I e II); os empreendedores e construtoras ficam obrigados a apresentar o projeto e anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico da instalação do sistema interno de distribuição de gás, quando solicitados pela fiscalização da Prefeitura, concessionária de gás, proprietário e/ou pelo ocupante do imóvel (Art. 2º); o Projeto de que trata o *caput* deste artigo estará obrigado a atender às normas técnicas para o dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas (Art. 2º, §1º); o Projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias (Art. 2º, §2º); os empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) ao responsável pela construção do imóvel (Art. 3º); em caso de reincidência, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

multa prevista no *caput* será aplicada em dobro (Art. 3º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei, com a revogação da Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013 (Art. 5º).

Verificamos que este PL já foi objeto de outro que culminou na Lei de nº 10.611, de 31 de outubro de 2013. Ocorre que, conforme observações propostas por responsáveis pela aprovação de edificações e empresa de distribuição de gás, algumas alterações foram propostas para viabilizar a efetiva aplicação da Lei. Desta forma, propõe-se a revogação da referida Lei e os mesmos argumentos utilizados para embasar o PL 261/2013, serão utilizados neste parecer:

A proposição visa normatizar sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município.

Sublinha-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia, pois, o Município poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp., sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições e, sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como outras que vierem a ser editadas.

O PL ainda comina multa em caso de descumprimento das suas determinações.

Também solicitamos à Comissão de Redação que inclua no Art. 5º a data correta da Lei nº 10.611, objeto de revogação, que por um lapso não foi colocado o dia “31”, de acordo com cópia encartada no PL.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 468/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 426/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15526 e 13103), bem como no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo concernente à segurança (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Cabe alertar que visando atender à melhor técnica legislativa é recomendado que a Comissão de Redação realize pequena correção na proposição, conforme proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 09.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 468/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROTTIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

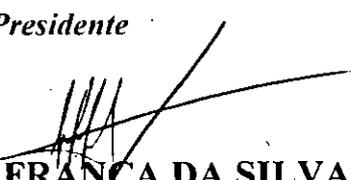
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 468/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,07 de fevereiro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

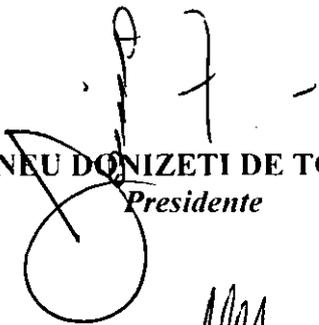
Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei n. 468/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 09 de fevereiro de 2014.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

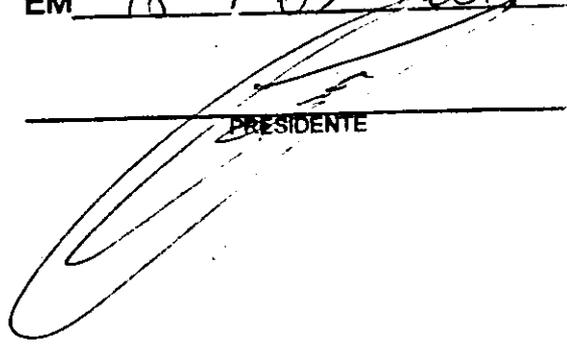


Seu anexo de So. 11/2014

1ª DISCUSSÃO So. 12/2014

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 03 / 2014

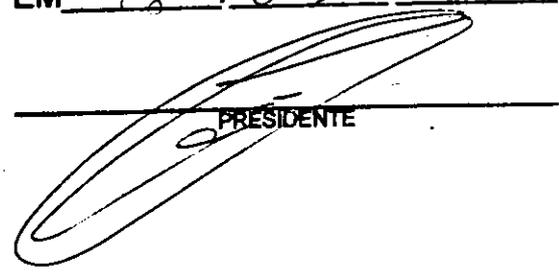


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 12/2014

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 03 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0192

Sorocaba, 18 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 35, 36, 37, 38, 39 e 40/2014, aos Projetos de Lei nºs 442, 524/2013, 41, 26, 37/2014 e 468/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 40/2014

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 468/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações novas e reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município, desde que:

I - necessitem do atendimento ao Decreto Estadual nº 5689/2011 e instruções técnicas (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) pertinentes, quanto a instalação de gás;

II - os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Os empreendedores e Construtoras ficam obrigados a apresentar o projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico da Instalação do sistema interno de distribuição de gás, quando solicitados pela fiscalização da Prefeitura, concessionária de gás, proprietário e/ou pelo ocupante do imóvel.

§ 1º O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º O projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias.

Art. 3º Os empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela construção do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE ABRIL DE 2014 / Nº 1.629

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 30.645/2013)

LEI Nº 10.770, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

(Dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 468/2013 – autoria do EXECUTIVO.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações novas e reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município, desde que:

I - necessitem do atendimento ao Decreto Estadual nº 5.689/2011 e Instruções técnicas (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) pertinentes, quanto à instalação de gás;

II - os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Os empreendedores e Construtoras ficam obrigados a apresentar o projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico da instalação do sistema interno de distribuição de gás, quando solicitados pela fiscalização da Prefeitura, concessionária de gás, proprietário e/ou pelo ocupante do imóvel.

§ 1º O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR no 15526 e NBR no 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

§ 2º O projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias.

Art. 3º Os empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela construção do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 10.611, de 31 de Outubro de 2013.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Abril de 2014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas neste projeto foram necessárias dadas observações apresentadas por responsáveis pela aprovação de edificações e empresas de distribuição de gás, desta forma, é necessário revogar a Lei nº 10.611, de Outubro de 2013, assim como substituí-la por esta proposta.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somente esforços a fim de aprovar mais esta ação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE ABRIL DE 2014 / Nº 1.630

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 30.645/2013)

LEI Nº 10.770, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

(Dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 468/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações novas e reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município, desde que:

I - necessitem do atendimento ao Decreto Estadual nº 5.689/2011 e instruções técnicas (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) pertinentes, quanto à instalação de gás;

II - os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Os empreendedores e Construtoras ficam obrigados a apresentar o projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico da instalação do sistema interno de distribuição de gás, quando solicitados pela fiscalização da Prefeitura, concessionária de gás, proprietário e/ou pelo ocupante do imóvel.

§ 1º O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR no 15526 e NBR no 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

§ 2º O projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias.

Art. 3º Os empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela construção do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 10.611, de 31 de Outubro de 2013.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Abril de 2014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

AMESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR.: A presente Lei nº 10.770, de 2 de Abril de 2014, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas neste projeto foram necessárias dadas observações apresentadas por responsáveis pela aprovação de edificações e empresas de distribuição de gás, desta forma, é necessário revogar a Lei nº 10.611, de Outubro de 2013, assim como substituí-la por esta proposta.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somente esforços a fim de aprovar mais esta ação.





PREFEITURA DE SOROCABA

20

(Processo nº 30.645/2013)

LEI Nº 10.770, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

(Dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 468/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toma-se obrigatória a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações novas e reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município, desde que:

I - necessitem do atendimento ao Decreto Estadual nº 5.689/2011 e instruções técnicas (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) pertinentes, quanto à instalação de gás;

II - os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Os empreendedores e Construtoras ficam obrigados a apresentar o projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico da Instalação do sistema interno de distribuição de gás, quando solicitados pela fiscalização da Prefeitura, concessionária de gás, proprietário e/ou pelo ocupante do imóvel.

§ 1º O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

§ 2º O projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias.

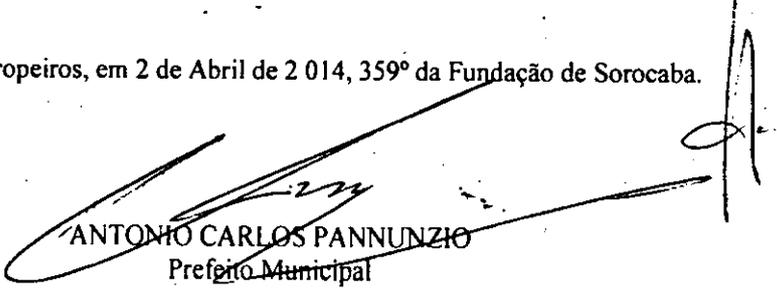
Art. 3º Os empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela construção do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 10.611, de 31 de Outubro de 2013.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Abril de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

27

Lei nº 10.770, de 2/4/2014 – fls. 2.


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.770, de 2/4/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas neste projeto foram necessárias dadas observações apresentadas por responsáveis pela aprovação de edificações e empresas de distribuição de gás, desta forma, é necessário revogar a Lei nº 10.611, de Outubro de 2013, assim como substituí-la por esta proposta.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somente esforços a fim de aprovar mais esta ação.